



PARECER JURÍDICO

MS.	75
ASS.	<i>[assinatura]</i>

Parecer nº 281/2018

Processo Administrativo nº 162/2018

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

EMENTA: EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666/93. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou à esta procuradoria o processo administrativo acima mencionado, para exame e parecer, versando sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de Material Permanente, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Anexou-se ao presente processo os seguintes documentos: solicitação de autorização do presente processo licitatório; Termo de Referência; Despacho para cotação de preços, requerido pela Secretaria de Administração; Solicitação de Pesquisa de Preços e Cotações de preços; Resultado da pesquisa de preços; solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; Dotação Orçamentária; autorização e declaração da Secretaria Municipal de Assistência Social para abertura do processo licitatório; Portaria nº 330/2017, designando servidores que atuarão como membros da Comissão Permanente de Licitação; Solicitação de parecer jurídico acerca da Minuta do Edital e Contrato, do Pregoeiro; Minuta do



Edital, tendo em anexo termo de referência e os demais documentos exigidos; e minuta do contrato administrativo para análise.

É o breve relatório dos fatos.

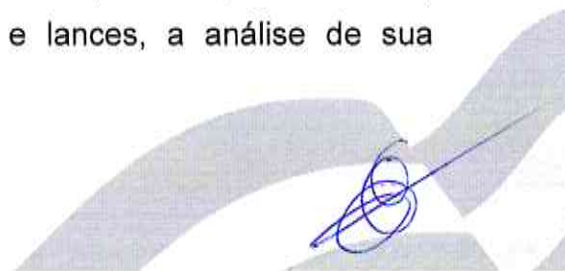
Fis.	76
Ass.	

II – FUNDAMENTAÇÃO

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua





aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e os documentos carreados.

DAS FORMALIDADES

PIS.	77
Ass.	

1 - Consta dos autos a requisição de contratação de empresa especializada para aquisição de material permanente, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente subscrita pela representante da Secretaria Municipal solicitante.

2 - Consta no procedimento a justificativa da necessidade da aquisição onde a secretaria solicitante apresenta os motivos para a presente aquisição, conforme o termo de referência anexo.

3 - Quanto ao valor estimado para aquisição, consta dos autos as pesquisas de preços do objeto e serviços a serem licitados, que serviu de parâmetro para fixação dos valores estimados para aquisição, apresentados por quatro empresas da área.

4 - Quanto a Reserva de Dotação Orçamentária. Consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a aquisição pretendida.

5 - Consta dos autos a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pela Secretária a ordenadora de despesas.

6 - O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão de Licitações.



Das minutas do edital e contrato

A análise das minutas do edital, contrato e seus anexos não revelaram necessidade de alterações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pela Lei. 8.666/93.

Do termo de referência e da definição do objeto

Fis.	78
Ass.	

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada e o orçamento estimativo. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

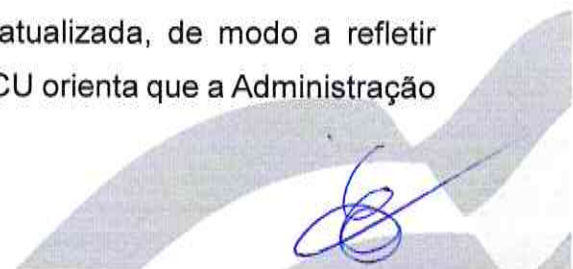
Nos autos, percebe-se a consonância entre os objetos detalhados pela requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta do Edital.

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Da proposta de preços

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir efetivamente a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração





obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Das exigências de habilitação

FÍS.	79
ASS.	

O Modelo de Declaração de Habilitação anexado está adequado as normas legais, porém, além desse requisito a Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira".

Portanto, além da declaração de habilitação deve ser verificado o cumprimento da regra citada.

Dos demais modelos anexados

Os modelos de declaração de empregador pessoa jurídica, aceitação das condições, submissão às disposições legais e declaração de superveniência, credenciamento, declaração de preços, modelo de declaração de ME ou EPP, não revelam a necessidade de alterações.

III – CONCLUSÃO

A análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ante o exposto, considerando os aspectos formais, entendemos que tanto a minuta do edital quanto os demais documentos anexados atendem aos procedimentos e princípios norteadores do processo de licitação.

É o parecer.

S.M.J.

PIS.	80
ASS.	

Coelho Neto – MA, 07 de novembro de 2018.

Dayane dos Anjos Magalhães
Cássia Dayane dos Anjos Magalhães

Assessora Jurídica

Portaria nº536/2018 OAB/MA nº18.719

DESPACHO do Procuradoria Geral do Município:

1. Aprovo o presente parecer nº 281/2018.
2. Encaminhe-se para a autoridade consultante, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ELIANA DE SOUSA LIMA

Procuradora Geral do Município

Portaria nº400/2018 OAB/MA nº9984